

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 123 e 124 da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 123. ...

§ 1º...

§ 7º ...

§ 8º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA, conforme especificado nesta Lei, em até 200 (duzentas) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS n.º 402/2008, com redução dada pela Portaria MPS n.º 333/2017.

§ 9º ...”

“Art. 124 ...

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º ...

§ 3º ...”

Art. 2º O pagamento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei Complementar ocorrerá até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 165
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Estabelece regras e procedimentos para adequação urbanística no Município de Aracaju, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º Fica a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB autorizada a instruir, analisar e conceder pedidos de adequação de edificações na cidade de Aracaju, respeitadas as exigências e requisitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os procedimentos definidos nesta Lei Complementar visam a possibilitar a averbação de construções existentes, que possam ser toleradas pela municipalidade, acarretando, em bases não judiciais, compromissos de adequação, gradativa e consensual, aos padrões urbanísticos em vigor.

Art. 2º O processo de adequação urbanística ocorrerá mediante o exercício de poder de polícia do Município de Aracaju, pela EMURB, com a emissão de Certidão de Regularização ou de Certidão de Existência e o pagamento dos respectivos valores definidos nesta Lei Complementar, conforme o caso.

I - entende-se por Certidão de Regularização o ato administrativo que, durante o processo de adequação urbanística, declara que o interessado conseguiu adequar integralmente a edificação ou obra aos padrões urbanísticos em vigor;

II - entende-se por Certidão de Existência o ato administrativo que, durante o processo de adequação urbanística, atesta que a obra ou edificação serão adequadas parcial e gradativamente aos padrões urbanísticos em vigor e declara que a edificação, em desacordo, pode ser tolerada pela municipalidade, hipótese em que:

a) será exigido do interessado que a adequação ocorra no modo e no prazo que se mostrem técnica e economicamente viáveis; ou

b) será exigido do interessado que a adequação ocorra por ocasião de futura reforma.

§ 1º. Enquanto não atendidas as exigências do art. 2º, inciso II, alíneas a e b, o interessado somente poderá obter da EMURB licença para efetuar reparos gerais ou pequenos serviços de manutenção ou adequação.

§ 2º. É lícito à EMURB firmar termo de ajustamento de conduta com o interessado, fixando multa diária em caso de descumprimento das exigências estabelecidas no processo de adequação.

§ 3º. As exigências estabelecidas na Certidão de Existência devem ser gravadas nas respectivas plantas do levantamento cadastral e averbadas pelo Cartório de Registro Imobiliário, para que tenham caráter *propter rem*.

§ 4º. A Certidão de Existência e a Certidão de Regularização equivalem ao hábitat-se para todos os fins legais.

§ 5º. No processo de adequação, as exigências de acessibilidade ocorrerão em atenção ao princípio da adaptação

razoável, especialmente, quanto ao uso não residencial, visando a incentivar o surgimento, o desenvolvimento e a manutenção de pequenos negócios na cidade de Aracaju.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 3º O pedido de adequação será formalizado diretamente à EMURB, mediante apresentação da documentação técnica, que será fixada em Resolução ou outro ato normativo expedido pela Diretoria.

§ 1º. Os pedidos de pessoa física para regularização de edificações uniresidenciais, com área construída até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) serão formalizados mediante apresentação simplificada de documentos, a ser definida no mesmo ato normativo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Se o imóvel for considerado bem público e não contar com escritura registrada, o registro imobiliário poderá ser substituído por declaração assinada pelo gestor do órgão interessado.

§ 3º. A Resolução de que trata o *caput* deste artigo também disciplinará sobre modelos de requerimento, declarações em geral, termos de ajustamento e de renúncia por instalações sobre o recuo, tudo isso visando a um tratamento isonômico entre os interessados em tais providências.

Art. 4º Não será expedida nenhuma certidão se o imóvel não apresentar condições de habitabilidade.

Art. 5º Se a edificação não puder ser conservada ou não apresentar condições de habitabilidade, o interessado será notificado para adaptá-la às prescrições legais no prazo especificado pela EMURB ou demoli-la, sob pena de embargo, interdição ou demolição forçada, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O não atendimento a notificação referida no *caput* deste artigo importará multa diária de R\$ 40,00 (quarenta reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permitida atualização monetária pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) mediante ato do Poder Executivo.

Art. 6º No processo de adequação, será exigido do interessado o pagamento dos valores estabelecidos no Anexo Único, integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. A cobrança dos valores estabelecidos no Anexo Único não exclui a cobrança da respectiva taxa de licença, da área total ou do acréscimo não licenciado, assim como da respectiva taxa de vistoria.

§ 2º. Nos processos administrativos iniciados nos primeiros doze meses de vigência desta Lei Complementar, os interessados gozarão de um desconto de 30% sobre o valor cobrado conforme os critérios estabelecidos no Anexo Único.

§ 3º. Os valores definidos no Anexo Único podem ser pagos em até seis parcelas, corrigidas pelos mesmos critérios aplicados aos tributos devidos ao Município de Aracaju, desde que requerido pelo interessado, vedada a expedição de qualquer Certidão antes da comprovação da quitação integral.

Art. 7º A adequação só será deferida depois de verificada e atestada pela fiscalização da EMURB a conclusão das providências determinadas no procedimento.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 8º Para a fiel e uniforme aplicação da presente Lei Complementar, a Diretoria da EMURB ficará incumbida de compilar as informações e expedir Recomendações Técnicas, para os diversos outros órgãos que de algum modo contribuam no processo de licenciamento.

Art. 9º No processo de licenciamento de reforma de imóveis para o uso de bares, restaurantes, panificadoras ou congêneres e prestadores de serviços em geral, e outros ramos de atividade, excepcionalmente, permitir-se-á o uso precário do recuo, para

prestação dos serviços de atendimento ao público, com a colocação de mesas e estruturas de cobertura que sejam caracterizadas, pela EMURB, como de fácil remoção.

§ 1º. Incumbe à EMURB definir as estruturas de fácil remoção, no exercício de sua discricionariedade técnica, em processo administrativo, e tomar do interessado o compromisso de remoção, desde que notificado com antecedência prévia de 90 (noventa) dias, fixando multa diária para o caso de descumprimento.

§ 2º. O termo de ajustamento a ser firmado com o interessado conterá renúncia expressa a qualquer tipo de indenização pela cessação do uso do recuo ou pela remoção das benfeitorias porventura nele instaladas.

§ 3º. Excepcionalmente, quando a ocupação se der por estruturas que não sejam caracterizadas como de fácil remoção, a EMURB poderá decidir pela permissão do uso precário do recuo se ficar demonstrado que mais de 30% (trinta por cento) dos imóveis na mesma via já ocupam o recuo, desde que o interessado – por escritura pública – renuncie, por si e seus sucessores, a qualquer direito de indenização pelas benfeitorias em caso de necessidade de desapropriação para ampliação da via ou outra destinação pública.

§ 4º. A regularização de imóveis que se enquadrem na situação do *caput* sujeitar-se-á à incidência dos valores definidos no Anexo Único.

Art. 10. Os estabelecimentos que funcionem em edificações já existentes, reformadas ou com alteração de uso, terão vagas de estacionamento definidas em parecer técnico da EMURB, preferencialmente para idoso ou pessoa com deficiência, podendo esse parecer técnico, excepcionalmente, dispensar a exigência de vaga de estacionamento se a dimensão do lote ou a estrutura do prédio revelar a inviabilidade de sua implantação imediata.

Art. 11. As edificações situadas em loteamentos irregulares ou clandestinos poderão ser regularizadas após manifestação técnica da EMURB que indique as condições do parcelamento do solo, a existência de infraestrutura mínima, a irreversibilidade da ocupação, assim como outros elementos técnicos que corroborem a existência de situação coletiva consolidada que justifique a medida.

Art. 12. A Certidão de Existência ou a Certidão de Regularização, emitidas pela EMURB, serão suficientes para a abertura de inscrição e a concessão de alvará funcionamento, provisório ou definitivo, pelo órgão competente no Município de Aracaju, independente de título de propriedade.

§ 1º. A Certidão conterá, sempre que possível, a identificação do tempo total de posse do interessado.

§ 2º. No ato de solicitação da inscrição imobiliária, o interessado deverá apresentar a Certidão e a cópia do respectivo processo administrativo.

§ 3º. Ao deferir a inscrição imobiliária, deverá a autoridade verificar a existência de tributos não quitados, para fins de lançamento, respeitados os períodos alcançados pela decadência.

§ 4º. Durante o trâmite do processo de regularização, poderá ser emitido alvará provisório de funcionamento, respeitadas condições mínimas de segurança e acessibilidade, definidas em parecer técnico da EMURB.

§ 5º. O alvará provisório será expedido por prazo determinado, podendo ser renovado periodicamente, especialmente quando a edificação servir ao funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 13. Com a publicação desta Lei Complementar o Poder Executivo, por meio da EMURB, fará ampla divulgação do início do processo de adequação urbanística na cidade de Aracaju, visando a adotar políticas públicas que aproximem a cidade e os cidadãos dos padrões urbanísticos legalmente estabelecidos e possibilite a inscrição imobiliária de edificações prontas que possam ser conservadas.

Art. 14. As edificações não licenciadas, que não forem objeto de Certidão de Regularização ou a Certidão de Existência,

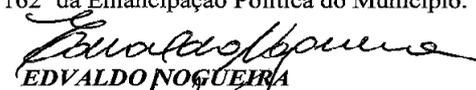
serão objeto de fiscalização e compelidas, administrativa ou judicialmente, a se adequarem aos padrões urbanísticos em vigor, arcando o proprietário, empreendedor ou responsável com todos os custos e despesas caso a demolição venha a ocorrer por ato do Poder Público.

Art. 15. Aplica-se ao processo de adequação urbanística previsto nesta Lei Complementar, inclusive quanto aos casos omissos, os conceitos e institutos estabelecidos na Lei (Federal) n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Secretário Municipal da Infraestrutura

Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar n.º 07/2017 – Autoria: Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 165
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO ÚNICO

VALORES DEVIDOS PARA A OUTORGA NO PROCESSO
DE ADEQUAÇÃO URBANÍSTICA

Irregularidades	Atende às Normas Urbanísticas Completamente	Atende às Normas Urbanísticas Parcialmente
	[Certidão de Regularização]	[Certidão de Existência]
Obra executada sem licença	Valor será calculado tendo como base 2 (duas) vezes o valor da taxa de licença para a área construída total.	Valor será calculado tendo como base 4 (quatro) vezes o valor da taxa de licença para a área construída total.
Obra executada com licença, mas em desacordo com o projeto aprovado.	Valor será calculado tendo como base 1 (uma) vez o valor da taxa de licença, para a área construída total.	Valor será calculado tendo como base 2 (duas) vezes o valor da taxa de licença, para a área construída total.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.981
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre instalação obrigatória de câmera de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§ 2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§ 3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

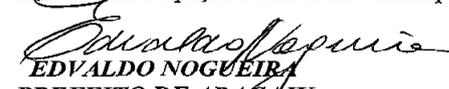
§ 4º O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

§ 5º As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários das instituições, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 162º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Maria Cecília Tavares Leite
Secretária Municipal da Educação

Carlos Roberto da Silva
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei n.º 173/2017 – Autoria: Vereador Seu Marcos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.982
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede remissão e isenção de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei: